



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 17 fevereiro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.066

Recurso nº 37.115 IRPF - EX: 1979

Recorrente EGON HEINZ REICHERT

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA (SC)

IRPF - DECORRÊNCIA - A omissão de receita na pessoa jurídica, enseja a tributação reflexa na pessoa física do sócio quotista, por configurada distribuição de lucros. Tendo a empresa no processo contra ela instaurado, logrado êxito parcial em seu apelo à instância "ad quem", a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EGON HEINZ REICHERT:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação o valor de Cr\$.50.298,80

Sala das Sessões (DF), 17 de fevereiro de 1982

AMADOR OUVERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

18 FEV 1982

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SER
RANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e JOSÉ FRANCISCO
PAES LANDIM (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0925/010.035/80

RECURSO N.º: 37.115

ACÓRDÃO N.º: 101-73.066

RECORRENTE: EGON HEINZ REICHERT

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra Indústria de Palitos Curitibanos Ltda., estabelecida em Curitiba-SC, onde foi apurada "omissão de receita" caracterizada em falta de registro na contabilidade, de compras de matéria-prima e inexistência de estoque ao final do exercício social, teve o sócio, EGON HEINZ REICHERT, detentor de 10% do capital social, incluído à sua renda declarada para o exercício de 1979, ano-base de 1978, cédula "F", o valor de Cr\$ 227.982,00.

A receita omitida na empresa foi de Cr\$
2.279.826,36.

A inclusão foi feita através do Auto de Infração de fls. 6, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 101.299,00 a respeito do imposto de renda, multa de 50% do art. 534, letra "b" do RIR/75, e correção monetária válida até 30/11/80.

Em impugnação tempestiva alega o autuado que é inoportuna e intempestiva a pretensão fiscal, posto que o lançamento depende do processo principal pendente de julgamento.

Pela decisão de fls. 32/33 a autoridade monocrática de 1º grau deferiu em parte a impugnação, sob o fundamento de que:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.066

PROCESSO Nº 0925/010.035/80

-no processo do qual o presente decorre, resul
tou comprovada a ocorrência de "omissão de
receita", reduzindo-se, todavia, o valor tri
butável pela admissão de dedutibilidade do
custo anteriormente não considerado;

-o valor remanescente deve ser considerado co
mo distribuído automaticamente aos sócios-co
tistas, na proporção de sua participação no
capital social da empresa autuada.

Segue-se o recurso alinhado às fls. 35/36 onde o
interessado após requerer a juntada da defesa interposta pela pessoa
jurídica, ressalta que a não comprovação, por parte da autoridade fis
cal, da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica do rendi
mento, pela pessoa física, como é exigido por lei, invalida totalmen
te o lançamento.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0925/010.035/80
Acórdão nº 101-73.066

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

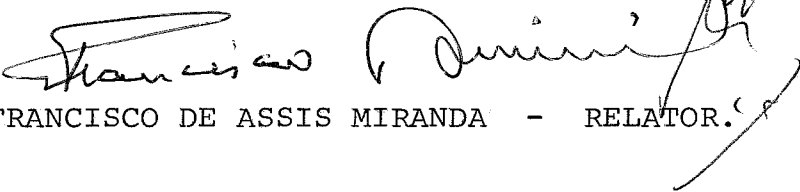
O processo instaurado contra a pessoa jurídica "Palitos Curitibanos Ltda." que causou reflexo da pessoa física do sócio ora recorrente, já foi submetido a julgamento desta Câmara em grau de recurso voluntário (Recurso nº 84.319).

Assim, através do Acórdão nº 101-72.902, de 02/12/81, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso para excluir da tributação o valor de Cr\$ 502.988,34, referente a perdas ocorridas no processo de industrialização.

Tratando-se de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejudgado em relação a matéria de mérito formalizada por reflexo.

Tendo a empresa no processo contra ela instaurado, logrado êxito parcial em seu apelo à instância "ad quem", uma vez que este Colegiado pelo Acórdão supra-referido deu provimento em parte ao seu recurso, o presente processo decorrente deve merecer a mesma sorte do principal, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Por todo o exposto voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação o valor de Cr\$ 50.298,80 correspondente a 10% do que foi excluído na pessoa jurídica.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.